

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DILEMAS DE BIOÉTICA: O DIREITO À VIDA VERSUS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EUTANÁSIA

FUNDAMENTAL RIGHTS AND DILEMMA OF BIOETHICS: THE RIGHT TO LIFE VERSUS HUMAN DIGNITY IN EUTHANASIA

Marcelo Dias Jaques*
Priscila Tahisa Krause**

RESUMO

O presente estudo consiste em uma análise do conflito deflagrado entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana diante do dilema que envolve um caso de eutanásia, o que perpassa uma discussão bastante atual e polêmica dos paradoxos que envolvem os direitos fundamentais quando aplicados a questões inerentes à bioética e ao biodireito. O estudo possui caráter qualitativo e a metodologia adotada consiste fundamentalmente em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Através desta abordagem, a pesquisa contextualizará o princípio da dignidade e o direito à vida, discutirá os principais dilemas da eutanásia e analisará o conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, ao final concluindo pela urgência de se buscar uma alternativa entre estes dois direitos essenciais, de não escolher pela vida ou pela dignidade em detrimento de uma ou de outra; de prezar pela vida, mas por uma vida com dignidade.

Palavras-chave: Bioética; Direitos Fundamentais; Direito à vida; Dignidade da pessoa humana; Eutanásia.

ABSTRACT

This study is an analysis of the conflict sparked between the right to life and dignity of the human person facing the dilemma involving a case of euthanasia, which runs through a very current and controversial discussion of the paradoxes involving fundamental rights when applied to issues inherent in bioethics and biolaw. The study has a qualitative approach and methodology basically consists of bibliographic research and jurisprudence. Through this approach, the research contextualize the principle of dignity and right to life, will discuss the main dilemmas of euthanasia and examine the conflict between the right to life and human dignity, concluding, at the end, of urgency to seek an alternative between these two essential rights, not to choose the life or dignity at the expense of one or the other, to cherish for life, but a life with dignity.

Keywords: Bioethics; Fundamental Rights, Right to life, Dignity of the human person; Euthanasia.

* Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Escola de Ensino Superior Verbo Jurídico. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí. Integrante do Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos - NEIDH/Unijuí, atividade de extensão vinculada ao curso de Mestrado. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul - FAPERGS; marcelo.jaques@hotmail.com

** Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul; priscila-krause@pge.rs.gov.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, datada de 05 de outubro de 1988 situa-se no topo de nosso ordenamento jurídico, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas.

Em virtude de diversas conquistas e acontecimentos históricos, a Carta Magna estatuiu um rol de direitos e garantias fundamentais, compreendido do artigo 5º ao 17. Nesta relação estão presentes os princípios do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio do direito à vida consiste no direito de não ser morto, ou seja, não ser privado da vida, poder continuar vivo, enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana corresponde ao direito de ter uma vida digna, ou seja, possui uma pretensão de respeito por parte das demais pessoas e do estado, garantindo ao indivíduo direitos, liberdades e garantias, no tocante à vida humana; sejam esses direitos pessoais, sociais, políticos, culturais, ou econômicos.

Ocorre que, em alguns casos, se fazem presentes dilemas que inicialmente parecem não ter solução, verdadeiras aporias, o que ocorre, por exemplo, quando estes dois princípios se confrontam.

Uma destas situações ocorre ao adentrar a discussão quanto à prática da eutanásia. Tema bastante polêmico, cuja origem etimológica da expressão indica o significado “boa morte”.

Há uma divergência muito grande, pois, em se tratando da prática da eutanásia, está se discutindo a possibilidade de dispor do direito à vida, o que para muitos é hipótese totalmente inaceitável, principalmente diante da indisponibilidade deste princípio.

Noutro sentido há os que defendem a eutanásia como forma de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que em muitos casos o doente terminal, padece de extrema dor e sofrimento. Assim, juntamente com sua integridade física, se esvai também toda a dignidade.

Assim, entram em conflito duas das principais garantias fundamentais resguardadas por nossa Constituição Federal, ao mesmo passo em que nasce o dilema quanto a que posicionamento se deve tomar nestas situações. Seria moralmente justo idolatrar o direito à vida sobre todas as coisas ou a vida sem uma dignidade mínima já não teria mais sentido, podendo assim ser abreviada?

Inicialmente o estudo contextualizará o princípio da dignidade e o direito à vida. Em um segundo momento discutirá os principais dilemas da eutanásia, para ao final analisar os aspectos inerentes ao conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA

A Constituição Federal brasileira, logo em seu primeiro artigo, define que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, pautar-se-á por cinco pilares fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana.

Já o artigo 5º da Carta Magna – abrindo o título que trata acerca dos direitos e garantias fundamentais – determina que todos sejam considerados iguais diante da lei, sem que haja distinção de qualquer natureza. Assim, tal dispositivo legal, se prestaria a garantir - a brasileiros e estrangeiros residentes no país – a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No tocante à dignidade da pessoa humana, para os estóicos, o verdadeiro conceito da palavra dignidade seria uma qualidade que, por ser inerente à natureza do ser humano, o distinguiria dos demais. Com o advento do Cristianismo, tal interpretação adquiriu maior força, tendo em vista que, sendo a dignidade uma característica inerente tão somente ao ser humano – e em razão do fato deste ser ter sido criado à imagem e semelhança de Deus –, violar a dignidade desta criatura sagrada equivaleria a uma violação à vontade do próprio Criador.

Tal conceito, posteriormente, sofreria relevante deturpação a partir do momento em que o poder político passou a possuir ingente influência na igreja, criando assim algumas teses justificadoras de uma série de abusos e violações, notadamente para justificar a escravidão e demais injustiças sociais.

Segundo a doutrina de Moraes (2007, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico: deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Considera-se que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se apresenta em uma dupla concepção. Inicialmente ele prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Posteriormente, ele estabelece um verdadeiro dever fundamental de tratamento em condições de igualdade dos próprios semelhantes. Tal dever decorre da necessidade de um indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante, da mesma forma como a Constituição Federal exige que respeitem a sua própria dignidade.

Para a doutrina de Sarlet (2012, p. 62), dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como uma:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além, de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, é possível afirmar que o conceito de dignidade humana abriga um conjunto de valores que não se restringe, unicamente, à defesa dos direitos individuais do homem, mas traz consigo toda uma gama de direitos, liberdades e garantias, que dizem respeito à vida humana; sejam esses direitos pessoais, sociais, políticos, culturais, ou econômicos.

Ao gerar a vida a natureza manifesta ao menos um fim: o da própria vida. A vida é o fim do próprio corpo (JONAS, 2006).

Pode-se inclusive afirmar que o Princípio da dignidade humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, confere ao homem uma posição central quanto à organização política e do próprio Direito. Não se deve imaginar o homem a serviço do aparelho Estatal, mas sim o Estado servindo ao homem para a consecução do integral desenvolvimento de sua personalidade, para que possa efetivamente atingir seus ideais de vida, bem como sua própria realização pessoal, que em última análise seria a busca incessante de um ideal de felicidade.

É imperioso considerar a urgência da dignidade enquanto base sólida para a análise das relações interpessoais de uma sociedade, jamais podendo ser afastada sob qualquer justificativa.

Neste sentido se posiciona Vieira (2009, p. 57):

O jurista verdadeiramente compromissado com o reconhecimento efetivo e a concretização da dignidade da pessoa humana jamais pode admitir que seja tal princípio relativizado, prestando-se a justificação de posicionamentos contrários aos bens e valores maiores do ser humano. A dignidade não é um qualificativo que possa ou não ser atribuído a uma determinada pessoa, em consideração à sua situação concreta, mas, sim, um valor intrínseco ao ser humano, dele indissociável. Isso significa que, independentemente das vicissitudes de fato que cerquem cada ser humano, concretamente considerado, todos os homens são dignos, e ponto final. Um ordenamento jurídico que se negue a reconhecer tal imperativo não constitui verdadeira manifestação do Direito, mas, sim, do arbítrio e da injustiça.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como um direito inerente a todos os membros da família humana e como um fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Tamanha a importância e amplitude de direitos sociais abarcados pela referida declaração que, para a doutrina de Bobbio, ela representa uma consciência histórica da humanidade, uma síntese do passado e uma aspiração para o futuro. Contudo, afirma ele, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um momento inicial da fase final de um processo, ela represente apenas o início de um longo caminho, cuja realização final a humanidade ainda não é capaz de ver (BOBBIO, 2004).

Esta dificuldade de visualizar o final desta senda evolutiva que está sendo percorrida pela humanidade em muito se deve pelas inúmeras violações ainda presentes aos direitos fundamentais – e universais – formalizados em 1948.

Isso porque a dignidade da pessoa humana, igualmente pode ser compreendida como uma qualidade própria e irrenunciável da condição de ser humano, tendo como pressuposto de validade seu reconhecimento, respeito, proteção e promoção. Enquanto qualidade inerente a cada homem, não pode a dignidade ser criada, concedida ou até mesmo retirada, entretanto constantemente é violada (SARLET, 2005, p. 19).

Diante disso, pode-se concluir que o ser humano somente poderá se desenvolver plenamente caso sua existência ocorra em um ambiente comprometido com as modificações sociais, no qual se possa verificar uma aproximação entre Estado e sociedade, com a finalidade de que o Direito se adapte da melhor maneira possível aos interesses e às necessidades básicas e vitais da coletividade. Assim, pode-se concluir que há uma estreita vinculação entre a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

No que diz respeito ao direito à vida, para a doutrina de Moraes (2010, p. 30), trata-se do “mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

O direito à vida consiste tanto no direito de não ser morto, ou seja, não ser privado da vida, poder continuar vivo, quanto no direito de viver com dignidade, sendo garantidas ao cidadão as necessidades vitais básicas do ser humano.

Segundo a obra de Silva (2008, p. 196):

A vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza de significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

Diante disso, pode-se afirmar que é dever do Estado assegurar o direito à vida, proclamado por força da Constituição, em suas duas acepções, seja garantindo o direito de continuar vivo, mas também de que esta vida apresente requisitos mínimos de dignidade.

Acerca das condições mínimas para se viver com dignidade, assim se posiciona Moraes (2007, p. 108):

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência medico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade, da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto as desigualdades sociais e regionais.

Evidencia-se, assim, configurada a obrigação do Estado em criar e manter ativos órgãos públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para atender com efetividade a prestação de serviços públicos adequados, de forma a atender as necessidades básicas para um nível de vida digna da pessoa humana.

Mister salientar que ainda há muita discussão entre os cientistas quanto à definição do exato momento em que se inicia a vida, no entanto, esta pesquisa toma por base que a vida humana tem início com a fecundação, mas a sua proteção jurídica enquanto tal só tem início a partir da nidação¹, tendo em vista que – do ponto de vista biológico – só há que se falar em começo da vida quando o ovo ou zigoto (estágio inicial do embrião) estiver devidamente fixado na parede uterina, o que permitirá a sua divisão celular, e, conseqüentemente, a formação do feto. Destarte a Constituição protege a vida de forma geral, inclusive na fase intrauterina.

Entretanto, importante citar que outros tantos pesquisadores asseveram que a vida tem início com a concepção, ou seja, simplesmente com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, seja quando ela acontece dentro do corpo da mulher – fecundação intrauterina –, seja quando ela se dá fora do útero – fecundação extrauterina –, como é o caso, por exemplo, da não menos discutida fecundação *in vitro*.

Outras duas correntes de pensamento ainda merecem ser ponderadas. A primeira afirma que a vida surge a partir do décimo quarto dia de gestação, momento no qual tem início a formação do córtex cerebral – conjunto de células do sistema nervoso central – que conferiria ao embrião as primeiras capacidades sensoriais. De outra banda, a segunda sugere que a vida humana somente inicia quando o feto efetivamente assume forma humana, o que ocorreria por volta da décima segunda semana de gestação.

Acerca do início da caracterização de um indivíduo como ser vivo, a doutrina de Moraes assevera que a Constituição tutela a vida de forma geral, inclusive a vida uterina, eis

¹ No presente estudo utiliza-se a expressão nidação como representação do momento posterior à fecundação no qual ocorre a implantação do embrião na camada interna do útero, o endométrio.

que a gestação daria origem a um ser com existência distinta da existência de sua genitora, apesar de depender da mesma e estar alojado em seu ventre. Esse novo ser seria dotado de vida humana, iniciada com a gestação, cujas sucessivas transformações e evoluções biológicas configurariam, por fim, um ser humano em sua forma completa. Moraes também salienta que, a Constituição Federal, ao estabelecer como direito fundamental a tutela do direito à vida, estaria abarcando no bojo deste direito não apenas a vida extrauterina, como também a vida intrauterina, à medida que essa última se qualifica como efetiva expectativa de vida exterior. Desta forma, ausente a proteção legal do direito à vida intrauterina, a garantia constitucional não poderia se perfectibilizar de forma ampla e plena, ao passo que a vida estaria sujeita à interrupção logo após a concepção (2007, p, 111).

Ao discorrer sobre essa temática, Silva (2008, p. 196) ensina que “todo ser dotado de vida é indivíduo, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. O homem é um indivíduo, mas é mais do que isto, é uma pessoa”.

A palavra pessoa tem origem na expressão latina *persona*, que noutros tempos correspondia à máscara que os atores utilizavam nas encenações teatrais e que por vezes tinham o efeito de amplificar suas vozes. Posteriormente tal palavra passou a designar os próprios atores, bem como os papéis que eles representavam.

Ocorre que, em um passado não muito distante, nem todo ser humano era considerado pessoa, mas somente aqueles indivíduos que preenchessem determinadas características, muitas vezes de caráter social.

Acerca desta questão, Vieira (2009, p. 27) destaca que:

Apenas se voltou a atribuir a qualidade de pessoa a todo o ser humano com o pensamento cristão, destacando-se, em uma primeira fase, a monumental obra de Santo Agostinho, entre inúmeros outros, não se podendo deixar de lado os ensinamentos de Tomás de Aquino. Os teóricos do Cristianismo, ao conceberem todos os homens como imagem e semelhança de Deus, obra do Ser Supremo, não admitiam que a qualquer homem fosse subtraída a qualidade de pessoa.

Ademais, hodiernamente, não há apenas uma tendência, mas um clamor social global no sentido de que todo o ser vivo é, sem qualquer dúvida, portador de direitos humanos – fundamentais e universais –, e que estes devem ser rigorosamente observados e garantidos pelo ordenamento jurídico interno de cada nação, ainda que a realidade fática mundial – em especial nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos – se encontre muito dissonante desta realidade, principalmente devido aos níveis extremos de desigualdade social, pobreza e fome.

Após a breve contextualização acerca da dignidade da pessoa humana e do direito à vida traçada ao longo deste item, é possível passar à análise de uma prática, evidentemente polêmica, que nas últimas décadas foi alvo de fervorosos debates sobre aspectos relacionados à chamada bioética: a eutanásia.

A EUTANÁSIA ENQUANTO ALTERNATIVA DE BOA MORTE

A origem etimológica da palavra eutanásia deriva do grego “eu”, que significa “bom”, e “thanatos” que significa “morte”. O significado da palavra corresponde ao equivalente à boa morte, morte aprazível, sem sofrimento.

Em uma análise moderna a palavra tem sido usada como significado para o ato de apressar a morte de um doente incurável, sem causar a este qualquer dor ou sofrimento. Esta ação geralmente é praticada por um médico, com o consentimento do doente, ou da família do mesmo.

A eutanásia tem sido, nas últimas décadas, um assunto extremamente polêmico, à medida que envolve questões de bioética e de biodireito, afeitas ao direito à vida e à possibilidade de dele dispor, encontrando defensores ardorosos, mas também opositores com igual vigor.

De acordo com a lição de Silva (2008, p. 201) o termo eutanásia é empregado em diversos sentidos:

“morte bela”, “morte suave, tranquila”, sem dor, sem padecimento. Hoje, contudo, de eutanásia se fala quando quer referir à morte que alguém provoca em outra pessoa já no estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa, ou tormentosa. Chama-se por este motivo homicídio piedoso.

Há aqueles que defendem que a eutanásia poderia ser considerada uma libertação da alma quando o corpo, a matéria carnal, já não mais fornece o suporte necessário a um viver com dignidade. Seria o equivalente a livrar alguém de uma patologia tão nefasta e irreversível que tornaria seus últimos dias de “sobrevida” um verdadeiro calvário, uma verdadeira tortura desumana.

Todavia, em se tratando de um ato voluntário, uma forma não espontânea de interrupção da vida, tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pela Constituição Federal que confere à vida o status de direito fundamental e indisponível. Destarte, ainda que um cidadão se encontre em situação dramática, extrema e completamente irreversível, não será permitido a outrem, nem mesmo a ele mesmo, dispor de sua vida.

No tocante à tutela da vida, Silva se posiciona afirmando que o Estado continua a protegê-la enquanto valor social, tornando inválido qualquer interesse superior que dela possa abdicar ou dispor, ainda que tais interesses decorram de circunstâncias que incluam o fato na categoria da eutanásia, ou homicídio piedoso (2008, p. 201). No mesmo sentido, Moraes (2007, p. 113) assevera:

O direito à vida tem um conteúdo de proteção positivo que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o direito à própria morte. O Estado, princi-

palmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida suicidando-se ou praticando eutanásia. Isso, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do indivíduo. O direito à vida não engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir a própria morte, no sentido de mobilizar o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios instrumentais para a prática de suicídios.

Ademais, imperioso salientar que em alguns casos há possibilidade do doente estar tão enfermo que não possa exprimir de nenhuma forma sua vontade, nestes casos a prática da eutanásia se daria sem a outorga do moribundo, o que acaba por acalorar ainda mais a discussão ética e jurídica sobre a utilização de tais métodos abreviativos.

Historiadores garantem que a utilização de métodos análogos à eutanásia teve origem nos anais da humanidade. Antigos povos já adotavam esta prática a milhares de anos. Diz-se que desde o tempo do povo Celta os idosos eram eliminados, assim como as crianças que nasciam com deformidades. Segundo estudiosos tais condutas também eram seguidas por espartanos, gregos e romanos. Conta-se também que na Índia antiga os doentes incuráveis eram atirados ao rio Ganges, não sem antes receberem na boca e no nariz um pouco de lama sagrada.

Tem-se notícia que para a cultura de alguns povos, em tempos de guerra, também foram, e provavelmente ainda sejam, adotados métodos de abreviação da vida, pois, para algumas culturas, morrer nas mãos do inimigo seria uma desonra tão vergonhosa que justificaria o suicídio, ou até mesmo a morte trazida pelas mãos de um amigo.

Segundo Vieira o advento do cristianismo foi responsável por uma evolução da consciência cristã, através da qual ocorreu uma afirmação do princípio da sacralidade da existência humana. Considerada, então, um dom divino, resultou em uma mudança radical na atitude da humanidade em relação à eutanásia, não apenas em decorrência da valorização da vida, mas também pela libertação do homem da ultrapassada subordinação orgânica à comunidade. Compreendeu-se, assim, que a existência humana tem valor por si mesma, desvinculada de qualquer poder político (2009, p. 116).

A partir deste cenário, e principalmente desde as últimas décadas, discute-se a nível mundial a legalidade, e mais do que isso a moralidade e humanidade da eutanásia sob seus aspectos tidos como favoráveis a esta prática, bem como argumentos que a condenam completamente.

Dentre os argumentos favoráveis, defendidos pelos adeptos da vertente em prol da legalização da eutanásia, é possível destacar, ainda que de forma sucinta, a questão relativa ao compadecimento com o doente terminal em razão da gravidade e irreversibilidade da moléstia da qual está a padecer, e que lhe causa extremo sofrimento.

Nestes casos, desde que confirmada a impossibilidade de cura e que o moribundo efetivamente manifeste a vontade de que sua existência seja abreviada, a prática da eutaná-

sia estaria justificada, não existindo qualquer razão para mantê-lo sucumbindo dia após dia em razão da grave patologia que lhe acomete.

A eutanásia consistiria, assim, em uma saída honrosa para os que se veem diante de uma longa e dolorosa agonia, configurando claramente o conceito puro da palavra: dar ao enfermo o direito de ter uma “boa morte”.

Outro aspecto que justificaria a aplicação da eutanásia seria a perda do sentido da vida, ou seja, existindo a perda da qualquer esperança em uma expectativa de continuar vivo, a vida perderia o sentido, perdendo o motivo de sua proteção.

Segundo a doutrina de Léo Pessini (2004, p. 68) a morte não deve ser compreendida como um momento único e isolado, mas como um processo complexo:

Em primeiro lugar morrem os tecidos mais dependentes de oxigênio sendo o mais sensível de todos o cérebro. De três a cinco minutos de falta de oxigenação são suficientes para comprometer irreversivelmente o córtex do paciente, daí em diante terá apenas vida vegetativa, ou seja, estará inconsciente, mas respirando e com o coração batendo.

Este conceito mais complexo do evento morte decorre do fato de que há poucos anos era considerado morto o ser humano que deixasse de respirar, contudo os avanços tecnológicos trouxeram à medicina máquinas que possibilitam a ventilação mecânica do corpo humano, mantendo-o vivo ainda que em condições respiratórias naturais adversas ou mesmo inexistentes.

Assim, foi preciso estabelecer um novo “termo” para a morte, sendo convencionalizado o da morte encefálica, que se caracterizaria pela ausência total e irreversível de todas as funções cerebrais, encontrando-se o enfermo em estado de coma permanente, apneia, bem como sem qualquer reflexo no tronco cerebral e nervos cranianos.

Noutro sentido, talvez possuam alguma razão os árdios defensores da eutanásia, afinal que sentido teria a vida, ou mesmo, que vida restaria a ser protegida quando o ser humano sobrevive única e exclusivamente graças ao funcionamento de uma aparelhagem que força a ventilação em um corpo já inanimado.

Acerca deste assunto ensina Silva (2008, p. 202):

Cumprir observar que não nos parece caracterizar eutanásia a consumação da morte pelo desligamento de aparelhos que, artificialmente, mantêm vivo o paciente, já clinicamente morto. Pois, em verdade, a vida já não existiria mais, senão vegetação mecânica. Ressalve-se, é evidente, culpa ou dolo na apreciação do estado do paciente.

Não se pode olvidar que, ainda quando da inexistência de sofrimento por parte do moribundo, já em estado vegetativo de coma irreversível, pode haver também o extremo sofrimento e desgaste psicológico dos familiares que certamente possuem o direito de enterrar seus mortos da forma mais digna possível.

Há também aqueles que defendem a tese da legítima defesa, afinal, se o ordenamento jurídico brasileiro autoriza que se mate alguém em legítima defesa própria ou de terceiros, teria de ser aceita, de igual maneira, qualquer ação no sentido da defesa de si próprio contra uma enfermidade incurável.

Contudo, apesar de possuir alguma coerência, a analogia não é exata, pois a legítima defesa se caracteriza pela morte de alguém justificada pelo fato de que tal agente estaria na iminência da prática homicida. Haveria assim um agente e uma vítima, que para defender-se legitimamente acabaria provocando a morte do agressor. Já a eutanásia não apresenta tais requisitos, pois a morte seria ocasionada à própria vítima.

Existem, ainda, outros argumentos não menos importantes e/ou polêmicos, entretanto a presente pesquisa não consiste em um tratado acerca da eutanásia, mas sim de uma análise de seus reflexos à medida que põe em conflito o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Desta forma os argumentos acima foram selecionados por sua relevância à discussão que este estudo se propõe.

Com a mesma brevidade e objetividade, igualmente imperioso destacar alguns aspectos apontados pelos críticos como teses contrárias à eutanásia. Duas das principais teses dizem respeito à possibilidade de erro no diagnóstico médico, bem como a possibilidade da descoberta de uma cura para a enfermidade até então tida como incurável.

Esta primeira tese defende a probabilidade, mesmo que remota, de haver erro médico, tanto em virtude de um diagnóstico mal elaborado, como em razão da falha de um aparelho responsável pelo resultado de um exame clínico fundamental para que seja auferida a real condição do paciente.

Em razão dos constantes avanços na área da medicina é cada vez mais incomum o erro de diagnóstico, mas há pesquisas científicas indicando que ainda existem doenças cujo diagnóstico pode não ser totalmente preciso e seguro, inclusive pelo fato de que cada paciente reage de forma diferente a uma patologia e aos medicamentos utilizados para combatê-la.

Há também toda a questão que envolve as disponibilidades terapêuticas do local no qual o paciente está sendo atendido, e a capacidade técnica e intelectual do médico ou mesmo da equipe médica que está tratando aquela pessoa.

Desta forma, havendo dúvida quanto à enfermidade e seu estágio, em muitas situações não haveria como garantir a ocorrência do evento da morte, muito menos precisar o tempo de vida que resta aquele enfermo.

Outrossim, principalmente em razão do desenvolvimento da tecnologia na área médica, mas também das constantes pesquisas que estão sendo realizadas por todo o mundo, inclusive no que diz respeito à utilização das células tronco embrionárias, há concreta possibilidade de que a cada ano sejam descobertos novos meios de melhor combater ou até mesmo curar patologias até então gravíssimas e incuráveis.

Neste sentido, poderia ser considerado vantajoso manter vivos pacientes em estado de coma vegetativo, ou ainda, manter sob forte medicação ou coma induzido, enfermos portadores de doenças que lhes causassem grande sofrimento, na expectativa de que em um curto lapso temporal a cura para suas moléstias fossem descobertas e os mesmos pudessem retomar, de forma progressiva, sua vida normal.

Há também grande celeuma quanto ao livre arbítrio do paciente desejoso por uma boa morte, eis que pode ser considerado relevantemente reduzido o valor legal e psicológico de seu consentimento quando oferecido em situações extremas. Há que se pensar na hipótese de que a pessoa que roga pela própria morte possa não estar gozando de pleno juízo, muitas vezes sequer se encontrando no domínio de suas faculdades mentais. Assim, restaria extremamente duvidoso este consentimento; e eivada de vícios esta vontade e desejo pela morte.

Seria um consentimento tão viciado quanto o consentimento citado por Garafa e Pessini ao tratar das populações pobres que se submetem ao fato de servir de cobaia para teste de medicamentos (GARRAFA; PESSINI, 2004). Pois os pobres, assim como os doentes terminais se encontram em um patamar de inquestionável vulnerabilidade, vivendo em uma condição precária quando analisadas suas liberdades fundamentais. Tal situação tem o condão de influenciar de forma relevante nas decisões que afetam suas vidas.

O tema é tão polêmico que, atualmente, enquanto alguns vedam a prática da abreviação da vida outros a admitem legalmente, como é o caso da Bélgica, onde, no início de 2014, o até então atual campeão europeu sênior da prova dos 60 metros para corredores acima de 90 anos, o corredor belga Emiel Pauwels, morreu, aos 95 anos, através da eutanásia. Ele padecia de um tumor cancerígeno no estômago e optou por dar fim a sua própria vida, mas não sem antes celebrar a ocasião com champanhe. Um médico foi o responsável pela injeção fatal².

E é neste ponto que o estudo atinge o cerne da questão inerente à eutanásia quando analisada sob o prisma do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Uma verdadeira encruzilhada, afinal, como optar pela manutenção da vida de um paciente terminal se a mesma não lhe oferece as mínimas condições de dignidade? Como exigir de um ser humano que agoniza, vítima de uma patologia que degrada sua existência, expondo-o a níveis de extremo sofrimento, que não deseje dar fim ao seu martírio? Então, nasce o momento onde direito à vida e dignidade da pessoa humana se opõe, conflito que será abordado no item derradeiro deste estudo.

² Informação obtida no portal de notícias do jornal Folha de S. Paulo, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/01/1394861-atual-campeao-europeu-morre-por-eutanasia-aos-95-anos.shtml>>. Acesso em 10 jan. 2014.

O DIREITO À VIDA *VERSUS* A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Partindo-se da premissa de que o direito à vida pode ser considerado o primeiro e mais elementar dos direitos humanos, conclui-se que, em razão desta definição, nem mesmo o Estado – nem ninguém mais – poderá dispor da vida de outrem, decidindo quem vai viver e quem vai morrer.

Entretanto, o direito à vida pode ter muitos outros significados que não apenas o fato de estar vivo, mas também o direito de viver com um conjunto mínimo de condições, ou seja, o direito de possuir meios básicos de vida e subsistência como, por exemplo, o direito à saúde, à alimentação, à moradia e ao trabalho.

Em decorrência disso se fala em uma suposta primazia do direito à vida sobre os demais direitos fundamentais, sendo que, ao menos em teoria, no caso de conflito entre dois direitos fundamentais, prevaleceria o direito à vida.

Corroborando este pensamento, para a doutrina de Moraes, o direito à vida “é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (2010, p. 31). No mesmo sentido, Silva assevera ainda, que a vida é a “fonte primária de todos os outros bens jurídicos” (2008, p. 198).

Entretanto, após os aspectos até então analisados no presente estudo, mostra-se evidente a discussão que talvez seja a mais polêmica: o confronto entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Todo o dilema poderia ser resumido em: como preservar o direito à vida, resguardando-o sobre todos os demais quando o viver em questão não apresenta as mínimas condições de acesso à alimentação, vestuário, assistência medico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições básicas vitais?

Neste mesmo diapasão: como prezar primordialmente pela dignidade da pessoa humana associando-a a uma possível obrigação de viver em extremo sofrimento, sem que se possa dispor do direito à vida, optando pela faculdade de morrer com dignidade?

Adentrando um pouco mais a fundo nesta seara surge um novo conceito, uma nova expressão, o direito à vida digna, o que consistiria no fato do ser humano possuir o direito fundamental indisponível à vida, contudo, que haja garantia que esta vida seja digna no que diz respeito às condições básicas para o bem viver.

No entanto, é de conhecimento geral que determinadas patologias incuráveis, como os tumores em estágio terminal, possuem como sintoma as dores intensas. Neste sentido, deixar de ministrar medicação adequada equivaleria a negar auxílio ao paciente, suprimir o alívio de que necessita como condição mínima de dignidade.

Ocorre que, em um país com extrema desigualdade social, muitas vezes as condições deixam de ser isonômicas, podendo inclusive ser consideradas injustas, eis que, geral-

mente, que está à mercê do sofrimento são as classes menos favorecidas, aquelas que não dispõem de recursos ou planos de saúde que arquem os custos hospitalares.

Mas a dignidade é fundamento constitucional, e prescinde de condição financeira. Neste sentido é urgente a necessidade de que este princípio seja observado em todos os dias da existência do ser humano, mesmo às vésperas de sua morte. É dever da saúde pública proporcionar aos cidadãos as condições mínimas para a sobrevivência, independentemente de suas posses.

A Constituição consagra o direito à vida como princípio fundamental, sem o qual os demais direitos não fariam sentido, contudo em alguns casos, como por exemplo, os portadores de câncer em estado avançado - terminal - muitas vezes não são mais capazes de exercer mais nenhum de seus direitos por conta própria, nem mesmo podem desfrutar do direito à vida em sua plenitude. Logo esse indivíduo já teria grande parte, senão a quase totalidade de seu direito à vida violado, pois como seria possível falar em vida digna quando não se pode exercer os direitos de cidadão e, além disso, se tem a liberdade tolhida.

Há quem empiricamente defenda que, para esses casos, a prática da eutanásia não acarretaria violação do direito à vida, pois tal princípio já fora anteriormente violado pela enfermidade. Então, a Eutanásia estaria ajudando o indivíduo a sentir-se livre e digno, podendo optar pela não continuidade da sua sobrevivência em estado de agonia e sofrimento, à medida que não seria tirada a sua vida por não existir mais vida em sua plenitude. Poupar-se-ia assim a consequente violação dos demais direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

Contudo, dignidade não possui um conceito exato, trata-se de um princípio bastante subjetivo, ou seja, uma vida pode ser considerada digna por um cidadão, e não por outro. Para o médico o paciente ainda pode viver em condições dignas, mas para o doente aquela enfermidade pode estar lhe causando extremo abalo psicológico além do sofrimento oriundo da dor corpórea. Esta sobrevida em condições muito adversas possivelmente poderá ser considerada pelo enfermo como indigna e desprovida de recursos básicos para sua manutenção.

Tal subjetividade também pode ser verificada, por exemplo, no voto do ex-Ministro do STF Cezar Peluso quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, que discutia a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Para o ministro, o aborto de fetos anencéfalos é uma atitude egocêntrica da mulher, pois o feto não pode ser destruído para amenizar um sentimento de frustração³.

O sentimento de frustração, que o ex-ministro fez menção, consiste no fato de uma mãe carregar uma criança em seu ventre por nove meses, dar a luz, e logo após, ter que to-

³ Informação obtida no portal de notícias da revista Veja, disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cezar-peluso-aborto-de-feto-anencefalo-e-ato-egocentrico>>. Acesso em 10 jan. 2014.

mar as providências necessárias para o enterro do filho natimorto. Talvez o que para o referido jurista represente apenas um mero dissabor, para grande parte da população significa um trauma quase que irrecuperável e de extremo sofrimento.

Para a doutrina de Dworkin, uma mulher, quando forçada a manter uma gravidez e ter uma criança, não é dona do seu próprio corpo, eis que a lei estaria a lhe impor uma espécie de escravidão (DWORKIN, 2009).

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, tais divergências ainda restam acentuadas. O que é considerado uma vida cotidiana nos estados da região norte e nordeste do país certamente receberá severas críticas, quanto à dignidade, por parte de um cidadão das regiões sul e sudeste. A própria valorização da vida encontrará grande disparidade em cada canto da nação, decorrente de aspectos culturais e econômicos.

Defendendo a possibilidade da morte com dignidade, certamente haverá relevante confronto como o princípio do direito à vida, o qual implica necessária e indeclinavelmente o dever de proteger a própria vida e a dos outros, pois a vida como maior bem da humanidade merece defesa incondicional, muito embora, talvez, possa haver ressalva face às pontuais exceções a serem avaliadas em cada caso concreto.

CONCLUSÃO

É indubitável a importância dos dois princípios relacionados ao tema desta pesquisa. O direito à vida certamente é a base para a existência de todos os demais direitos, pois por motivos óbvios senão protegermos a vida de nada mais terá validade. Igualmente relevante o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há razão para que se admita viver sem as condições mínimas necessárias por um ser humano, sejam estas condições relacionadas à alimentação, saúde, moradia, vestuário, educação e demais bens indispensáveis a todo cidadão.

Extremamente polêmico e atual a reflexão proposta pelo presente estudo, eis que busca traçar uma análise imparcial quanto ao conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, em especial no tocante aos casos de eutanásia.

A eutanásia, apesar de constantemente discutida e rediscutida nas últimas décadas acaba por sempre estar em evidência, em foco, no centro de toda a discussão, seja ela jurídica, bioética ou sociológica. Ao passo em que possui defensores convictos, apresenta também opositores fervorosos.

Diversos são os argumentos encontrados para justificar a prática da eutanásia, dentre os quais é possível apresentar como um dos principais o compadecimento com o doente terminal em razão da gravidade e irreversibilidade da moléstia da qual está a padecer, e que lhe causa extremo sofrimento.

Porém, quando se está prestes a atingir um nível de convencimento quanto à necessidade de adotar esta atitude – por muitos considerada piedosa e humanitária –, ao pesquisar acerca da temática, toma-se conhecimento de tantas outras teorias e argumentos contrários a eutanásia. Dentre estas teses defendidas pelos opositores, importante destacar o risco de erro no diagnóstico médico e a possibilidade da descoberta de uma cura para a enfermidade até então tida como incurável.

Torna-se, assim, tarefa árdua e de difícil decisão filiar-se a uma vertente quando se está tratando da disponibilidade de um bem tão valioso como a vida. Inicialmente, tende-se a protegê-la acima de tudo, até nos depararmos com uma situação de extremo sofrimento e agonia pela qual passam os portadores de terríveis doenças terminais irreversíveis. Aí então, sob o risco de acabar completamente com a dignidade daquele ser humano em seus últimos momentos de vida, passa-se a cogitar seriamente a possibilidade da morte libertadora.

Esta situação retrata fielmente o dilema entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Haveria razão para uma vida sem esperanças e sem dignidade? Contudo, a eutanásia representa o ato de causar a morte proposadamente, o que se assemelharia muito ao homicídio.

Qual seria a melhor alternativa? Como ajudar o doente terminal, o paciente em coma vegetativo irreversível a não precisar passar décadas em um leito de hospital, sendo submetido a dores desumanas e outras diversas privações?

Oponentes nessa peleja, de um lado o direito à vida, doutro lado a dignidade. A escolha de um em detrimento de outro certamente será cruel, no entanto há que se encontrar uma alternativa, esta alternativa seria escolher pela vida, mas pela vida com dignidade.

Por fim, encerra-se a pesquisa com a transcrição de um poema de autoria desconhecida, mas que por sua emoção certamente instiga o interesse e a profunda reflexão sobre o tema:

Caminhou longamente num fio de cabelo com a dor como sua única companhia.
Um anjo aproximou-se do seu doloroso pedido e com brandas mãos entregou-lhe os instrumentos que ajudarão a auto libertar-se. De rosto amortalhado em serenidade, toma consciência do seu futuro e sorri, porque a dor não vencerá mais...

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 dez. 2013.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

- FOLHA DE S. PAULO. *Atual campeão europeu morre por eutanásia aos 95 anos*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/01/1394861-atual-campeao-europeu-morre-por-eutanasia-aos-95-anos.shtml>>. Acesso em 10 jan. 2014.
- GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs). *Bioética: poder e injustiça*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- JONAS, Hans. *Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Ed. PUC Rio, 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. *Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 20 dez. 2013.
- PESSINI, Léo. *Eutanásia: por que abreviar a vida?* São Paulo: Edições Loyola/Editora do Centro Universitário São Camilo, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- _____. *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- VEJA. *Cezar Peluso: aborto de feto anencéfalo é ato 'egocêntrico'*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cezar-peluso-aborto-de-feto-anencefalo-e-ato-egocentrico>>. Acesso em 10 jan. 2014.
- VIEIRA, Mônica Silveira. *Eutanásia: humanizando a visão jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

